

PROCESSO - A. I. N° 233085.0064/14-9
RECORRENTE - CASA DO HOSPITAL PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
(A CASA DO HOSPITAL) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0083-02/16
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0005-12/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A juntada da cópia de um DAE coincide com o respectivo demonstrativo de débito da autuação. Abate-se o valor da respectiva comprovação. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão da 2ª JJF N° 0083-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 23/09/2015 para exigir ICMS no valor histórico de R\$31.694,11, além das multas e acréscimos moratórios, tendo em vista as infrações abaixo descritas:

INFRAÇÃO 02 – 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor histórico autuado R\$1.223,95.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 17/06/2016 (fls. 422 a 424) e decidiu pela Procedência em Parte por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

(...)

Na infração 02 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo alega que o autuante não observou que essas notas já saíram de seus fornecedores com a GNRE pagas.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuante, quando da informação fiscal asseverou que cotejou e analisou todas as notas fiscais colacionadas pela defesa, grifadas com observações em vermelho e ticadas todas, em sua totalidade, reconhecendo a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais, tendo elaborado nos demonstrativos às folhas 371 e 378 dos autos, abaixo reproduzido:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
28/02/2010	43,55
31/03/2010	293,39
31/08/2010	189,28
30/09/2011	348,45
TOTAL	874,67

Logo, à infração 02 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$874,67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$4.857,57.

Inconformado, o contribuinte interpôs “MANIFESTAÇÃO” aqui considerado como Recurso Voluntário, às fls. 436 a 438, mediante o qual aduz as alegações a seguir transcritas, *in verbis*:

“Pedimos que nos seja informado quais notas fiscais estão sendo cobradas neste Auto de infração, pois no

referido documento veio apenas informando o valor e o mês do imposto, logo estamos com dificuldade de demonstrar a nobre junta os pagamentos dos mesmos, pois temos ciência que todas as notas foram pagas e as que estão sem comprovante de pagamento, os produtos nelas constante são Isentos. Mesmo diante desse obstáculo, conseguimos identificar um DAE que já foi pago, e cobrado neste último Auto de infração, o qual encontra-se em anexo, como amostragem.”

VOTO

A Recorrente apresenta uma “Manifestação” sucinta, aqui tratada como Recurso Voluntário, que se refere à infração 2, julgada Procedente em Parte, tendo em vista que o Autuante, na sua informação fiscal, já havia excluído da autuação algumas notas fiscais cujo ICMS fôra recolhido pelos fornecedores.

Solicita que seja informado quais as notas fiscais que estão sendo cobradas no Auto de Infração, alegando estar com dificuldade de identificar as notas que estão sem comprovantes de pagamento.

Com relação a essa solicitação devo Registrar que a imputação das infrações foram claras, com os devidos demonstrativos anexados à autuação e devidamente entendidas pelo Contribuinte que as impugnou, logrando reduzí-las. Ademais o autuante, em sua informação e revisão fiscal, às fls. 371/379, relacionou todas as notas fiscais consideradas e o Autuado tomou conhecimento desse novo levantamento, fls. 385, onde consta a relação das notas fiscais que permaneceram sem a devida comprovação do pagamento do ICMS devido.

Quanto ao mérito, constato que colaciona a cópia de um DAE, no valor de R\$ 189,28, cuja data de vencimento e valor coincidem com o respectivo demonstrativo de débito da Decisão Recorrida.

Assim, encontro na peça recursal supedâneo para rever a exigência dessa infração, abatendo o valor desse DAE do demonstrativo de débito constante no julgamento a quo, portanto, remanescendo o valor de R\$ 685,39.

Por tudo o quanto exposto, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o presente Recurso Voluntário.

Observo que na Resolução não consta o enquadramento da multa de 50% (art. 42, I, “b”, item 1), conforme o julgado de piso expõe, tendo, com isso, erro material constatado. Assim, de ofício, refitico a resolução para o devido enquadramento, conforme o art. 164, § 3º, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233085.0064/14-9, lavrado contra **CASA DO HOSPITAL PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. (A CASA DO HOSPITAL)-ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.668,29**, acrescido das multas de 50% sobre R\$43,55 e 60% sobre R\$4.624,74, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS